



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.904618/2012-36
Recurso Embargos
Acórdão nº 1003-002.746 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-002.569, de 11.08.2021, e-fls. 392-406.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 34970.43665.200509.1.7.02-0584, em 20.05.2009, e-fls. 03-34, utilizando-se do crédito referente ao saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$56.697,05, relativo ao ano-calendário de 2008, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 36-42, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido para reconhecimento do direito creditório no valor de R\$37.138,35.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma da DRJ/BSB n.º 03-86.984, 12.09.2019, e-fls. 244-249:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. [...]

Diante do exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite aqui reconhecido, que foi de R\$ 12.442,26.

Notificada a Recorrente apresentou o recurso voluntário. Está registrado no Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-002.569, de 11.08.2021, e-fls. 392-406:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon (relator) que lhe negou provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

A Redatora Designada opôs embargos nominados admitidos, e-fl. 407, para correção no dispositivo decisão de segunda instância (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon (relator) que lhe negou provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os embargos nominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

Consta no dispositivo do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-002.569, de 11.08.2021, e-fls. 392-406:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da

existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon (relator) que lhe negou provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Acolhem-se os embargos nominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de nova decisão de segunda instância em cujo dispositivo do voto vencedor deve constar:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon (relator) que lhe negou provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em acolher os embargos nominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-002.569, de 11.08.2021, e-fls. 392-406.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva